

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com vistas à promoção da salvaguarda do patrimônio cultural local, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

### I - RELATÓRIO

PL nº 3.617, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, busca instituir o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com vistas à promoção da salvaguarda do patrimônio cultural local, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo para apresentação de emendas em 1 de outubro de 2025, não foi apresentada nenhuma ao projeto.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, pretende instituir o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com o propósito de promover a salvaguarda do patrimônio cultural local.

A iniciativa é, sem dúvida, meritória, pois Roraima concentra um vasto patrimônio histórico e cultural, resultado das diversas influências que moldaram a região ao longo do tempo. A cultura local reflete a presença ancestral dos povos indígenas, a contribuição de imigrantes e migrantes de várias partes do país e a convivência entre diferentes tradições, saberes e modos de vida. Contudo, toda essa vitalidade cultural contrasta com a carência de equipamentos adequados e com a limitada presença de políticas voltadas à preservação e valorização da memória local.

Para além de outras possíveis dimensões de análise, é preciso considerar que o Fator Amazônico amplia significativamente os desafios de implementação de ações culturais na localidade, tornando o caso de Roraima paradigmático.

Tal realidade foi reconhecida pelo novo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM 2025-2035), que, em sua Diretriz 4.5, propõe “incorporar e efetivar o Fator Amazônico, considerando a intersetorialidade, a transversalidade e as dimensões etnoculturais das comunidades tradicionais e povos indígenas, com destaque para o fomento e financiamento destinados a municípios amazônicos com dificuldades de acesso às políticas públicas museológicas”.

Trata-se de um passo importante: admitir que a equidade de investimentos públicos deve levar em conta as condições singulares da Amazônia, garantindo a justa distribuição de recursos e o fortalecimento de políticas culturais em locais que historicamente enfrentam maiores desigualdades.

Cumprе destacar que a política de museus no Brasil, coordenada pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), autarquia vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), já dispõe de instrumentos de planejamento e de programas específicos voltados aos museus comunitários, como o Programa



Pontos de Memória, instituído pela Portaria Ibram nº 579, de 29 de julho de 2021, que visa reconhecer e valorizar os processos museais protagonizados por coletivos e entidades culturais em seus diversos formatos e tipologias.

Contudo, ainda persiste o desafio de assegurar tratamento equitativo entre as regiões do país, sobretudo no que diz respeito ao acesso aos mecanismos de fomento e de incentivo. É nesse sentido que a presente proposição se mostra especialmente relevante, pois busca criar condições para o fortalecimento das iniciativas de museologia social no contexto amazônico, por meio da experiência de Roraima.

Nesse sentido, com vistas a conceder maior abrangência à proposta e a estabelecer um diálogo com as ações do setor, propomos um substitutivo em consonância com os Eixos e Diretrizes do PNSM 2025-2035, de modo a assegurar que o Fator Amazônico seja considerado em todas as iniciativas voltadas à museologia social na Amazônia.

O texto do Substitutivo estabelece, entre outros objetivos, o apoio à criação, manutenção e qualificação de pontos de memória, bem como a incorporação e efetivação do Fator Amazônico, com prioridade de fomento e financiamento a municípios com menor acesso às políticas públicas museológicas.

Diante do exposto, com satisfação pela relevância da iniciativa e pela contribuição que traz ao fortalecimento cultural da região Amazônica, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.617, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2025

Institui a Política Nacional de Apoio às iniciativas de Museologia Social na Região Amazônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio às Iniciativas de Museologia Social na Região Amazônica, destinada a fomentar, apoiar e sustentar as iniciativas de museologia social, priorizando os processos museológicos protagonizados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos historicamente excluídos.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se iniciativas de museologia social as práticas e processos museais que deslocam o foco da preservação do objeto para as pessoas, considerando-as como atores ativos na produção de suas memórias, em diálogo com as demandas culturais, econômicas, políticas e ambientais de suas comunidades.

§ 2º A Política instituída por esta Lei observará o disposto na Política Nacional de Museus, no Plano Nacional Setorial de Museus e no Plano Nacional de Cultura.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Nacional de Apoio às Iniciativas de Museologia Social na Região Amazônica:

I – apoiar a criação, manutenção e qualificação de pontos de memória e demais iniciativas de museologia social na Região Amazônica;

II – garantir a descentralização, a participação social e o caráter democrático das ações, promovendo a interiorização e capilarização das políticas no território amazônico.

III – incorporar e efetivar o Fator Amazônico, considerando a intersetorialidade, transversalidade e diversidade etnocultural das comunidades



amazônicas nas ações, projetos e programas das entidades do setor museal, com prioridade de fomento e financiamento a municípios com menor acesso às políticas públicas museológicas.

Art. 3º São diretrizes da Política que trata esta Lei:

I – reconhecimento da diversidade sociocultural e da pluralidade de saberes e práticas museológicas na Região Amazônica;

II – valorização da memória coletiva e das identidades locais, assegurando a participação das comunidades em todas as etapas dos processos museológicos;

III – promoção da educação museal, da formação técnica e da pesquisa voltadas à museologia social;

IV – adoção de mecanismos de gestão participativa e de consulta pública, com ampla representação da sociedade civil, respeitando os modos próprios de organização das comunidades;

V – adequação, no que couber, das políticas de incentivo às especificidades regionais e culturais da Amazônia;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Política, serão implementadas, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de programas de fomento, de formação e de apoio técnico e financeiro às iniciativas de museologia social na região Amazônica;

II – celebração de parcerias, convênios e termos de cooperação com órgãos públicos, universidades, museus, entidades comunitárias e organizações da sociedade civil;

III – criação de mecanismos de financiamento específicos para a Região Amazônica;

IV – implementação de ações de educação museal, voltadas à valorização das memórias locais;

V – desenvolvimento de plataformas digitais para mapeamento e difusão das iniciativas de museologia social.



Art. 5º A Política Nacional de Apoio às Iniciativas de Museologia Social na Região Amazônica será implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º O Poder Executivo adotará medidas necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator

